



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 07.681/08**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira  
Entidade: Secretaria de Saúde do Município de Saúde

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 TC 0438 /2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial nº 122/2008, seguida de contratos, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de medicamentos médico-hospitalares para o complexo Hospitalar professor Humberto Nóbrega, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 07.681/08**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira  
Entidade: Secretaria de Saúde do Município de Saúde

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 122/2008, seguida de contratos, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de medicamentos médico-hospitalares para o complexo Hospitalar Professor Humberto Nóbrega.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 2.379, constatou que a falta de documentos impede a análise do procedimento licitatório, diante do exposto, sugeriu a notificação da autoridade competente para que encaminhasse a documentação referente ao momento de apresentação dos lances até assinatura dos contratos, se houver, para que possa posicionar sobre a regularidade ou não do processo licitatório.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls.2.384/3.374, a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa fls. 3.376/3.378, concluindo pela regularidade com ressalvas e os contratos decorrentes, em virtude da cobrança da contribuição do EMPREENDER.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2.012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **Julguem Regulares** a referida licitação e os contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos autos

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2.012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator